

Processo T-23/90 R

Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA contra Comissão das Comunidades Europeias

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Maio
de 1990 196

Sumário do despacho

1. *Concorrência — Processo administrativo — Cessação das infracções — Adopção de medidas provisórias — Competência da Comissão — Condições do seu exercício*
(Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)
2. *Concorrência — Acordos — Proibição — Isenção por categorias — Regulamento n.º 123/85 — Objecto e alcance*
(Tratado CEE, artigo 85.º, n.ºs 1 e 3; Regulamento n.º 123/85 da Comissão)
3. *Medidas provisórias — Suspensão da execução — Suspensão da execução de medidas provisórias adoptadas em matéria de concorrência — Condições para a sua concessão*
(Regulamento Processual, artigo 83.º, n.º 2; Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º)

1. Compete à Comissão, no exercício da fiscalização que o Tratado e o Regulamento n.º 17 lhe atribuem em matéria de concorrência, decidir, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 deste regulamento, se devem ser tomadas medidas provisórias quando lhe for apresentado um pedido nesse sentido. Essas medidas devem, todavia, ter carácter provisório e ser limitadas ao que for necessário na situação concreta.

2. O Regulamento n.º 123/85 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do

Tratado a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis limita-se a fornecer aos operadores económicos do sector certas possibilidades que lhes permitem, apesar da existência de certos tipos de cláusula de exclusividade e de não concorrência nos seus acordos, fazê-los escapar à proibição do n.º 1 do artigo 85.º

Daqui resulta que não se pode afirmar, de modo geral, que a distribuição automóvel foi isentada da aplicação desta última disposição.

3. Quando lhe for apresentado um pedido de suspensão da execução duma intimação adoptada a título provisório pela Comissão em relação a uma empresa, enquanto se espera uma decisão definitiva na acepção do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, o juiz das medidas provisórias deve averiguar se existe um risco sério de os efeitos prejudiciais da referida intimação ultrapassarem, se ela for imediatamente executada, os de uma medida cautelar e provocarem, entretanto, prejuízos que excedam sensivelmente os inconvenientes inevitáveis mas passageiros que decorrem dessa medida.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA

21 de Maio de 1990 *

No processo T-23/90 R,

Automobiles Peugeot SA,

e

Peugeot SA, com sede social em Paris, patrocinadas pelo advogado Xavier de Roux, do foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Loesch, 8, rue Zithe,

recorrentes,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Jacques Bourgeois, na qualidade de agente, assistido pelo advogado Francis Herbert, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Centro Wagner, Kirchberg,

recorrida,

apoiada por

* Língua do processo: francês.